

LEI Nº. 955/2012

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO
GUIA DE TURISMO
LOCAL, A OBRIGATORIEDADE DE SEU
ACOMPANHAMENTO NOS PASSEIOS
TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Proposição: Vereadora Patrícia Kremer

A Câmara Municipal de Carambeí aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido qualquer passeio turístico de grupos, bem como a realização de qualquer atividade cultural ou científica, *em áreas turísticas de domínio público municipal e privado que recebam subvenção do município*, no âmbito da cidade de Carambeí, sem o acompanhamento de um Guia de Turismo local.

Parágrafo único. Consideram-se grupos, para os efeitos desta lei os conjuntos de visitantes que se deslocarem em vans, kombis, microônibus ou ônibus.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei é considerado Guia de Turismo Local o profissional que com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, esteja devidamente cadastrado no Departamento Municipal de Turismo.

§ 1º. - Por ocasião do cadastro do Guia de Turismo local, o Departamento Municipal de Turismo exigirá deste a comprovação de residência no Município há pelo menos três anos.

§ 2º. - O Departamento Municipal de Turismo, encaminhará periodicamente a AGIPROTUR (Associação de Guias e Profissionais de Turismo do Estado do Paraná), às agências de turismo e aos proprietários de pousadas, restaurantes, áreas, sítios, atrativos naturais e demais áreas de visitação turística no município, a relação completa dos guias de turismo cadastrados e aptos ao exercício da profissão.



§ 3º. - A relação de guias de que trata o § 2º deste artigo deverá ser afixada pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em local bem visível e de fácil acesso de turistas e visitantes.

§ 4º. - O Departamento Municipal de Turismo, incentivará e auxiliará para que os guias de turismo locais realizem seu cadastro também perante a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), a fim de oferecer maior segurança e confiabilidade aos visitantes e assim melhorar a qualificação das atividades turísticas no município.

Art. 3º. - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei por parte das agências de turismo e dos proprietários de áreas, sítios, atrativos naturais e demais áreas de visitação turística no município, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - multa de 100 (cem) VRM, na primeira ocorrência;
- II - multa de 200 (duzentas) VRM na segunda incidência;
- III - multa de 400 (quatrocentas) VRM e suspensão, por 30 (trinta) dias das respectivas atividades na terceira incidência;
- IV - cancelamento do alvará de funcionamento, na quarta incidência.

§ 1º. - Sujeitam-se às mesmas penalidades fixadas neste artigo às infrações ao artigo 1º desta lei, aplicando-se a multa ao líder do grupo independente do local de sua residência, e também ao proprietário ou motorista do veículo, caso residam no município de Carambeí.

§ 2º. - O não cumprimento do disposto no artigo 1º sujeita também os infratores a apreensão do veículo.

Art. 4º - Constituem atribuições do guia de turismo local: acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões, urbanas ou rurais, dentro do Município.

§ 1º. - O guia de turismo local somente poderá fazer o acompanhamento citado no art. 1º desta lei nos passeios em que já tenha realizado o respectivo estágio ministrado por um guia de turismo local atuante, observados os seguintes números de visitas:

- I — para atrativos de turismo envolvendo museu e parques, 12 (doze) visitas de estágio;
- II — para atrativos de turismo científico e cultural, 10 (dez) visitas de estágio;
- III - para atrativos com nascentes, cachoeiras e represas, 08 (oito) visitas de estágio;
- IV - para os demais atrativos, 5 (cinco) visitas de estágio.



§ 2º. - A comprovação da realização do estágio consistirá em documento próprio a ser instituído pelo Departamento Municipal de Turismo, do qual obrigatoriamente constará:

- I - nome completo do Guia de Turismo local em estágio;
- II - nome do local visitado;
- III - data e horário da realização do passeio, objeto do estágio;
- IV - número de pessoas do grupo acompanhado;
- V - assinaturas identificadas:
 - a) do proprietário ou responsável do local visitado;
 - b) do Guia de Turismo local que ministrou o estágio;
 - e) do Guia de Turismo local estagiário.

§ 3º. - Nos passeios envolvendo cachoeiras, nascentes e grutas, será respeitado o limite máximo de 15 (quinze) pessoas por grupo, para cada Guia de Turismo local.

§ 4º. - Nos passeios envolvendo cachoeiras, nascentes e grutas, o proprietário do respectivo atrativo manterá afixada uma placa, em local visível e de fácil acesso, contendo o limite de pessoas citado no § 3º deste artigo.

§ 5º - As exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se:

- I - ao Guia de Turismo local já cadastrado no Departamento Municipal de Turismo, a partir da data da publicação do regulamento previsto no art. 7º desta lei.
- II - ao Guia de Turismo local que na data referida no inciso I deste parágrafo, encontrar-se em plena fase de estágio, sem prejuízo das visitas de estágio, já realizadas.

Art. 5º. - No exercício da profissão, o condutor de turismo local deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Município, devendo respeitar e cumprir as leis e regulamentos pertinentes à atividade turística.

Art. 6º. - Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o condutor de turismo local, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito as seguintes penalidades, aplicadas pelo Departamento Municipal de Turismo:

- I - advertência;
- II — suspensão;
- III - cancelamento do cadastro.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo simplificado, assegurada ao acusado ampla defesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



§ 2º. - Das decisões proferidas pelo Departamento Municipal de Turismo caberá recurso ao Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º. - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Departamento Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2012.


LEON DENIS CARVALHO LAROCCHA
PREFEITO